



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13558.001600/2007-15  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-02.087 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrente** RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/10/1998 a 01/06/2004

Auto de infração. Descumprimento de obrigações acessórias por agentes públicos. Lei 11.941/2009. Perdão do crédito tributário. Aplicação retroativa. Provimento do recurso.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Júlio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Tiago Gomes De Carvalho Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Ribeiro Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Cuida-se de Auto de Infração (37.090.335-8) lavrado, no dia 27/09/2007, em desfavor de RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, na qualidade de gestor da Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna, por via do qual lhe imputou multa, no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e hum reais e vinte e hum centavos), em razão da referida empresa ter deixado de apresentar os registros contábeis e notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas de trabalho, bem como não apresentou folhas de pagamento, em relação ao período compreendido entre os anos de 1998 a 2004, fatos estes que ensejaram violação ao art. 33, da Lei 8.212/91, bem como ao art. 232, do RPS.

Devidamente notificado, alegou o referido dirigente, de início, que somente assumiu a presidência da entidade a partir de janeiro de 2007, não podendo, neste sentido, ser responsabilizado por fatos anteriores à sua gestão, cabendo à Administração anterior, pois, a obrigação de prestar as informações solicitadas pela Fiscalização.

Ademais disto, afirmou-se que o gestor anterior já foi responsabilizado pelos mesmos fatos imputados na presente autuação, conforme se deduz do Auto de Infração DEBCAD 37.090.340-4, o que, com maior razão, elide sua responsabilidade pela multa que lhe fora imposta, razões estas porque requereu o acolhimento de sua Impugnação (fls. 28/30).

A decisão proferida pela d. Delegacia de Julgamento em Salvador, às fls. 41/44, rejeitou a defesa fiscal, mantendo-se subsistente o crédito tributário apurado.

Notificado, no dia 28/08/2008, apresentou o dirigente recurso voluntário a este Conselho repisando todos os fundamentos de fato e de direito de sorte a desconstituir a decisão que lhe foi desfavorável (fls. 47/51).

É este o necessário relatório.

## Voto

Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Relator

Como já constante do relatório, cuida-se de Auto de Infração lavrado, em 29/09/2007, contra RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, na qualidade de gestor da Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna, por via do qual lhe imputou multa, no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e hum reais e vinte e hum centavos), em razão da referida empresa ter deixado de apresentar os registros contábeis e notas fiscais de prestação de serviços que lhe foram prestados, bem como deixou de apresentar folhas de pagamento em relação ao período compreendido entre os anos de 1998 a 2004.

O art. 33, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, determina:

*“Art. 33:*

*(...)*

*2º: A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário, o liquidante da empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.”*

Há, assim, sem dúvida alguma, que a legislação impõe a obrigatoriedade de exhibir, como dever instrumental, livros e demais documentos necessários e relevantes para a Fiscalização, visando identificar fatos geradores alusivos às contribuições sociais previdenciárias.

Todavia, e é aqui o cerne da questão, convém salientar que a responsabilidade pessoal do dirigente de entidade pública, como na presente hipótese, tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei nº 8.212/1991, mas que foi revogado por meio do art. 79 da Lei n.º 11.941/2009, ‘verbis’:

*“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.” (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)*

Neste sentido, não se pode olvidar que o procedimento administrativo do lançamento deve-se reportar sempre à lei vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, conforme dispõe art. 144 do CTN, havendo situações, entretanto, em que o próprio CTN, especificamente em seu art. 106, autoriza excepcionalmente que fatos pretéritos sejam regulados pela legislação futura, tratando-se do fenômeno da retroatividade benigna. Vejam-se as disposições do mencionado dispositivo legal:

*“Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente Interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*(b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*(c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

O legislador complementar consagrou a regra da retroatividade da Lei mais favorável autorizando, assim, que a penalidade seja readequada para seguir o tratamento mais benéfico ao contribuinte.

Para o caso em análise, como a MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, revogou o dispositivo legal que amparava a responsabilização pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias tributárias, sem dúvidas, percebe-se que é norma mais benéfica ao sujeito passivo, devendo, por isso, ser aplicada ao caso em concreto; a despeito, frise-se, de revelar-se norma hedionda e anti-

isonômica, em flagrante descumprimento aos postulados da moralidade e da probidade administrativas.

No caso, a Lei 11.941/2009 deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias tributárias como ilícitos administrativos para os dirigentes, de modo que se deve aplicar a nova legislação aos processos ainda não definitivamente julgados, os quais se refiram às autuações lavradas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

Cito, por oportuno, entendimento já manifestado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (destaque presente no original):

*“PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.*

*Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.*

*Com isso, a responsabilidade pessoal do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória, no exercício da função pública, encontra-se revogada, passando o próprio ente público a responder pela mesma.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (Recurso n.º 249.128 – PTA n.º 36474.005653/2006-50 – Rel. Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Sessão de 10.06.2010)*

Se o descumprimento das obrigações acessórias imputadas ao Recorrente referem-se a período compreendido entre 1998 a 2004, é inequívoca a conclusão de que a referida legislação posterior, mais benéfica, deve retroagir para alcançar tais fatos geradores.

Do exposto, dou provimento ao recurso para anular o crédito tributário constituído ante a aplicação retroativa da legislação posterior mais benéfica, que veio anistiar os agentes públicos ante o descumprimento de obrigações acessórias.

É o voto.

Tiago Gomes de Carvalho Pinto